AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.232 - SP (2019/0095582-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR TEIXEIRA ROCHA
ADVOGADO	:	CLAUDIO WESLEY BEZERRA DA SILVA - SP378024
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por PAULO CESAR TEIXEIRA ROCHA, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de PAULO CESAR TEIXEIRA ROCHA, há divergência entre o número constante no código de barras das guias de preparo e seus respectivos comprovantes de pagamento.

Registre-se que este STJ consolidou o entendimento de que a "ausência de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial, e, portanto, sua deserção" (AgInt no AREsp 1132940/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/08/2018).

Ainda, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, limitando-se a apresentar pedido de reconsideração alegando que:

> Ocorre que, o preparo foi recolhido tempestivamente, conforme comprovante que se anexa, no entanto, o agravante recolheu via aplicativo de celular, motivo por ter sido parte do código de barras cortado.
>
> No entanto, ao pesquisar as operações pretéritas o agravante obteve êxito em encontrar o comprovante com todas as informações, ou seja, com o código de barras em sua integralidade.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3C2F959A-C5E4-42D0-B3A2-D053D4FF6602

> Desta forma, para que não haja injustiças e nem recolhimento a maior, requer a reconsideração do despacho como medida de justiça. (fls. 128/129)

Não há dúvidas de que o comprovante de pagamento via *internet banking* tenha validade, porém, a parte não pode tirar um *print* da tela, como no caso, mas sim, colacionar o comprovante efetivo fornecido pelo banco, em formato de "PDF" ou de "arquivo de imagem".

Dessa forma, o pagamento das custas não restou devidamente comprovado no momento da interposição do recurso.

Assim, em que pese a parte ter juntado às fls. 130/131 o comprovante de pagamento referente à guia de custas apresentada anteriormente, não realizou a complementação do preparo, que era devido em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC.

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3C2F959A-C5E4-42D0-B3A2-D053D4FF6602